

## PARECER JURÍDICO

**PARECER Nº 014/2024 - COJUR/SESEP.**

**PROCESSO Nº P298403/2024.**

**INTERESSADO:** Coordenadoria de Limpeza Pública - COLIPU/SESEP.

**ASSUNTO:** Prestação dos serviços de transporte e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos, gerados em Sobral, no aterro sanitário da Central de Tratamento de Resíduos.

**Ementa:** Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Dispensa de Licitação. Art. 75, inciso XI da Lei Federal nº 14.133/2021. Prestação dos serviços de transporte e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos, gerados em Sobral, no aterro sanitário da Central de Tratamento de Resíduos. Análise jurídica prévia. Aprovação.

---

### I. DO RELATÓRIO.

---

Trata-se de procedimento de dispensa de licitação tendo como objeto a “prestação dos serviços de transporte e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos, gerados em Sobral, no aterro sanitário da Central de Tratamento de Resíduos”.

Os autos foram regularmente autuados, formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Comunicado interno da Coordenadoria de Limpeza Pública solicitando a abertura de processo administrativo para verificar a viabilidade de procedimento para formalização de contratação;
- b) Documento de Formalização da Demanda (DFD) nº 01/2024-COLIPU/SESEP;
- c) Estudo Técnico Preliminar - ETP;
- d) Anexo nº 01 do ETP: Documentos comprobatórios da contratação;
- e) Anexo nº 02 do ETP: Documentos comprobatórios do valor da contratação;
- f) Anexo nº 03 do ETP: Documentos comprobatórios da habilitação do Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Sobral/CE (CGIRS/RMS);
- g) Mapa de Riscos;
- h) Comunicado interno da Coordenadoria de Limpeza Pública solicitando a contratação, com fundamento no art. 75, inciso XI da Lei Federal nº 14.133/21.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Coordenadoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 53, § 4º da Lei Federal nº 14.133/21. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a SESEP no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o relatório. Passemos a análise jurídica.

---

### II. DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA.

---

De antemão, saliento que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos

exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Coordenadoria.

O presente parecer tem o escopo de assistir o setor requisitante e o órgão público no controle prévio de legalidade, vinculado ao procedimento administrativo em apreço, conforme estabelece o art. 53, §§1º e 4º da Lei Federal nº 14.133/21.

Assim sendo, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Ainda, na forma do entendimento firmado pelo **Tribunal de Contas da União, no acórdão nº 1.492/2021 - Plenário**, não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos relativos ao objeto da contratação.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Convém sublinhar que parte das observações expendidas por esta assessoria jurídica não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão.

Ressalte-se que a autoridade consulente e os demais agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições. Vejamos o entendimento do STF:

É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.

(**STF - MS 24.631-6** - Distrito Federal – Rel.: Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Tribunal Pleno - Publicação: 01-02-2008)

Presume-se, outrossim, que o setor requisitante, a autoridade consulente/ordenador de despesas tenha competência para praticar os atos da pretendida contratação, zelando ainda para que todos os atos processuais sejam praticados somente por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Por fim, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do ente público assistido.

### III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

#### A) DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO DE PROGRAMA COM CONSÓRCIO PÚBLICO.

De acordo com o art. 37, inciso XXI da CF-88, as obras, os serviços, compras e alienações públicas devem ocorrer por meio de licitações, ressalvados os casos específicos definidos em legislação, *in verbis*:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em observância ao dispositivo constitucional supracitado, foi sancionada a Lei Federal nº 14.133/21, no qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, também, foram previstas hipóteses em que não se faz necessária a realização de uma licitação para aquisição ou contratação administrativa, na forma dos arts. 74 e 75 da referida legislação.

No que interessa por ora, é a possibilidade de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso XI, da Lei Federal nº 14.133/21, a seguir:

**Art. 75.** É dispensável a licitação:

[...]

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

Assim sendo, faz-se necessário analisar que com a Emenda Constitucional nº 19/1998, o texto constitucional passou a dispor expressamente o instituto jurídico do consórcio público e da gestão associada de serviços públicos, visando a realização de objetivos de interesse comum dos entes federados, em total consonância com o federalismo cooperativo. O texto constitucional indica que:

**Art. 241.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

O referido dispositivo foi disciplinado pela Lei Federal nº 11.107/05 e esta foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017/07. De acordo com o referido decreto, consórcio público é *“pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei no 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos”*<sup>1</sup>.

De fato, a livre associação de entes federados para a consecução de objetivos que lhes são comuns permite a formação de consórcios públicos, aos quais serão dotados de personalidade jurídicas, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 11.107/05<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 2º, inciso I do Decreto Federal nº 6.017/07.

<sup>2</sup> **Art. 6º da Lei Federal nº 11.107/05.** O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I - de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo

E, conforme previsão do art. 13 da Lei Federal nº 11.107/05 é possível a celebração de contrato de programa entre entes da Federação para com o consórcio público, desde que haja a prestação de serviços públicos, no âmbito da gestão associada. Vejamos:

**Art. 13.** Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

Sobre o referido dispositivo, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho afirma que:

Segundo o texto legal, referido contrato constitui condição de validade da constituição e regulação de obrigações que uma pessoa da federação assuma para com outro ente estatal ou para com consórcio público, com o objetivo de implementar gestão associada através da qual sejam prestados serviços públicos ou transferidos, total ou parcialmente, encargos, serviços, pessoal ou bens necessários à consecução dos serviços transferidos.<sup>3</sup>

Importante destacar que a delegação dos serviços públicos entre os entes consorciados há de ser formalizada por meio de contrato próprio, a saber, o contrato de programa. E, tal contratação deve observar as leis de licitações, que no que tange à celebração do contrato de programa, há a hipótese de dispensa de licitação, nos termos do art. 2º, §1º da Lei Federal nº 11.107/05 e art. 32 do Decreto Federal nº 6.017/07.

Sobre tema, a Assessoria Jurídica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia possui o seguinte entendimento:

**EMENTA: CONSULTA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE CONSÓRCIO PÚBLICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EXCEÇÃO À REGRA. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI Nº 11.107/2005 E NA LEI Nº 8.666/1993.** É possível o Município contratar Consórcio Intermunicipal como prestador de serviços se as atividades contratadas forem desenvolvidas pelo Ente contratado, e desde que haja previsão legal entre os municípios cooperados, bem como presentes os instrumentos jurídicos: contrato de cooperação (ou contrato de consórcio público) e o contrato programa. Admite-se, excepcionalmente, a contratação direta, por dispensa de licitação, do Consórcio, desde que para o cumprimento dos seus objetivos (relacionados à prestação de serviços públicos) sejam observadas as demais condições fixadas na legislação de regência. Deve ser instaurado processo administrativo prévio em que fique devidamente justificado o motivo da dispensa, bem como os requisitos dispostos no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993. Além disso, o Gestor Público, pautado no cumprimento do princípio da economicidade, deve apurar se o dispêndio de recursos públicos é compatível com os valores praticados no mercado, a fim de evitar superfaturamentos nas contratações com terceiros.

(TCM-BA, PROCESSO Nº 13872e20, PARECER Nº 01433-20, Assessoria Jurídica)

**CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EXCEÇÃO À REGRA. HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI Nº 8.666/93.** A contratação direta, mediante dispensa de licitação, está restrita às hipóteses previstas na Lei nº 8.666/93, sendo ato discricionário do agente administrativo que, diante do caso concreto e dentre das hipóteses em que a lei permite, analisa e decide, considerando o interesse público envolvido, a conveniência de contratar diretamente. Para tanto, deve-se instaurar processo administrativo prévio, em que fique devidamente justificado o motivo da dispensa, assim como, os requisitos dispostos no parágrafo único, do art. 26, da Lei nº

de intenções.;

II - e direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§2º O consórcio público, com personalidade jurídica de direito público ou privado, observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, à celebração de contratos, à prestação de contas e à admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 34ª ed. Ebook. São Paulo: Atlas, 2020, p. 447

8.666/93 e que o preço cobrado é compatível com o praticado pelo mercado.

(TCM-BA, PROCESSO Nº 06395-17, PARECER Nº 01790-17, Assessoria Jurídica)

No presente caso, verifica-se que o Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Sobral (CGIRS/RMS) que a formalização das vontades dos entes consorciados foi precedida de da subscrição de protocolo de intenções, com a consequente constituição do contrato de consórcio. Sendo, inclusive, ratificado o protocolo de intenções e suas alterações por meio da Lei Municipal nº 2.275/22.

O CGIRS/RMS adquiriu a forma de “*pessoa jurídica de direito público, de natureza autárquica, do tipo associação pública, que integra a administração indireta de todos os Entes consorciados*”, vide cláusula quarta do contrato de consórcio presente nos autos, e foi constituído tendo a finalidade a “*realização de objetivos de interesse comum dos Entes consorciados na execução do manejo de resíduos sólidos urbanos*”, conforme cláusula primeira.

E, o referido consórcio tem como finalidade a de prestar os “*serviços de transbordo, tratamento, inclusive mediante compostagem e outras formas de valorização de resíduos sólidos urbanos, assim como os originários das atividades de construção civil e serviços de saúde, inclusive materiais reutilizáveis e recicláveis e de disposição final de rejeitos*”, por meio de contrato de programa, conforme cláusulas sétima e vigésima sétima.

Portanto, conclui-se pela viabilidade da dispensa de licitação em comento, nos termos do art. 75, inciso XI da Lei Federal nº 11.107/05.

Superada a possibilidade jurídica do pleito, é imperioso verificar a regularidade do procedimento, conforme as determinações da Lei de Licitações e Contratos.

## **B) DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.**

Analisada a questão referente ao enquadramento da contratação direta, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos. Nesse particular, observa-se que o art. 72 da Lei n.º 14.133/21, assim dispõe:

**Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:  
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;  
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;  
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;  
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;  
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;  
VI - razão da escolha do contratado;  
VII - justificativa de preço;  
VIII - autorização da autoridade competente.  
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No mesmo sentido, o Capítulo VIII do Decreto Municipal nº 3.213, de 26 de julho de 2023 dispõe acerca das dispensas e inexigibilidades de licitação no âmbito do Município de Sobral.

A unidade técnica deve, obrigatoriamente, seguir todas as disposições acima estabelecidas como condição para o prosseguimento do feito.



**- Das etapas do planejamento da contratação e exame jurídico dos respectivos documentos:**

**a) Documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, mapa de riscos e termo de referência:**

Podemos verificar, nos autos, a presença da solicitação expressa do setor requisitante interessado formalizando a demanda, com o Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Riscos e Termo de Referência.

Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se o atendimento ao disposto no art. 72, I, da Lei nº 14.133/21, e art. 123, incisos I, II, III e XII do Decreto Municipal nº 3.213/23.

**b) Estimativa de Despesa:**

Tendo em vista a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar os custos unitários da contratação não será examinada por esta coordenação jurídica, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

Há que se ressaltar, contudo, que a pesquisa de preços deverá ser executada de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 14.133/21 e no Decreto Municipal nº 3.213/23.

No presente caso, há justificativa de preços emitida pelo setor requisitante a qual apresentou cópia da Assembleia Geral Ordinária do CGIRS/RMS, conforme reza a cláusula vigésima segunda do contrato de consórcio.

**c) Parecer jurídico e Pareceres Técnicos:**

O art. 72, inciso III da Lei Federal nº 14.133/21 faz alusão à instrução do processo de contratação direta, por inexigibilidade, também a parecer jurídico e pareceres técnicos.

Quanto à necessidade de pareceres técnicos, colho o ensejo para aludir ao seguinte excerto da obra Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei n.º 14.133/2021:

O segundo ponto diz respeito à ausência de 'discricionariedade pura' quanto à elaboração de pareceres técnicos para instrução da contratação direta. Assim como ocorre no inciso I, a cujos comentários direcionamos o leitor, deverá ser juntado o parecer técnico salvo quando incompatível ou desnecessário com a hipótese de contratação direta a que se trata, não sendo um ato de vontade, uma 'facultatividade', a 'opção' por exigir ou não tal parecer.

Por exemplo, uma contratação direta por dispensa de bens de valor inferior a R\$50.000,00 não necessita de parecer técnico para configuração dos requisitos, desde que a pesquisa de preços siga os ditames legais - nessa situação não será 'o caso' de juntar aos autos tal parecer técnico.

Entretanto, para aquisição de imóvel que represente a única opção viável para a Administração por razões de instalações ou localização, o parecer mostra-se indispensável, já que se trata de circunstância não autoexplicativa, ou seja, não perceptível 'a olho nu'. Se as circunstâncias de fato não dispensarem de plano a elaboração de pareceres técnicos, estes deverão ser feitos e juntados,

independentemente da 'conveniência' ou da vontade do gestor respectivo, mas a partir de sua avaliação técnica.<sup>4</sup>

No presente caso, a Coordenadoria de Limpeza Pública da SESEP, tanto no Documento de Formalização da Demanda quanto no Estudo Técnico Preliminar, emitiu parecer no bojo da “justificativa da necessidade da contratação da solução”, explicando, dentre outros, os motivos pelos quais levaram a escolha da contratação dos serviços em comento e a sua necessidade.

#### **d) Da previsão de Dotação Orçamentária:**

Os arts. 72, inciso IV, e 150 da Lei Federal nº 14.133/21 estabelecem, dentre outras exigências, que o processo de dispensa de licitação seja instruído com documento probatório da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

No caso dos autos, a disponibilidade orçamentária é comprovada mediante a informação das dotações no Estudo Técnico Preliminar, Comunicação Interna de autorização do fornecimento e no Termo de Referência.

#### **e) Dos requisitos de Habilitação da empresa:**

Nos termos do art. 92, inciso XVI, da Lei Federal nº 14.133/21, a contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação, ou nos atos preparatórios que antecederam a contratação direta, por dispensa ou por inexigibilidade. Tais quesitos, segundo os quatro incisos do art. 62 da mesma Lei, englobam habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira

Os autos foram instruídos com a comprovação da regularidade na habilitação da empresa.

Contudo, ao compulsar os autos, na data da feitura do presente parecer jurídico, o certificado de regularidade do FGTS-CRF venceu no dia 19/03/2024, assim, **recomenda-se**, portanto, que deva ser anexado novo certificado de regularidade, de modo que seja possível prosseguir com as ulteriores fases procedimentais da dispensa.

#### **f) Da razão de escolha do contratado e justificativa do preço:**

O art. 72, incisos VI e VII da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece a necessidade de instruir os autos com a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, devendo estar expressamente contida nos autos.

#### **g) Da autorização da Autoridade Competente**

O art. 72, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê a necessidade de autorização pela autoridade competente, providência devidamente adotada pela Coordenadoria Limpeza Pública da SESEP.

#### **h) Outras exigências**

Alerta-se também para a necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da exigência inserta no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações, o qual determina que “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”. Nesse particular, cumpre chamar atenção para o art. 94 da Lei Federal nº 14.133/21.

**Recomenda-se**, portanto, em atenção aos dispositivos em destaque, que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações

<sup>4</sup> SARAI, Leandro (org.), Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei n.º 14.133/2021, comentada por Advogados Públicos, São Paulo, 2021, Editora JusPodivm, p.868

Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato (arts. 72, §único e 94, ambos da Lei Federal nº 14.133/21). Ademais, deverá o órgão providenciar o Ato de Ratificação de Dispensa ou de Inexigibilidade assinado pela autoridade competente, conforme disposto no art. 123, inciso XVIII, do Decreto Municipal nº 3.213/23.

E, deve ainda o órgão, quando da elaboração do instrumento contratual, fazer constar todas as cláusulas exigidas pela Lei Federal nº 11.107/05 com atenção ao art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

#### IV. DA CONCLUSÃO


Ante o exposto, com base nos documentos e informações até aqui colacionados, ressaltados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e as ponderações de conveniência e oportunidade, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Coordenadoria Jurídica, concluo pela viabilidade jurídica, opinando, assim, pelo prosseguimento do certame, desde que observadas as seguintes recomendações: **I.** Desde que seja anexado novo certificado de regularidade do FGTS-CRF, juntamente com o seu documento de validação; e **II.** A publicidade oficial exigida pela Lei Federal nº 14.133/21.

Ressalto que o exame jurídico em tela se baseou nas informações técnicas produzidas pelo setor requisitante da SESEP e nos documentos que integram o presente caderno processual. Assim, releve-se que a motivação, as justificativas, os cálculos e os demais dados técnicos informativos são de inteira responsabilidade da Coordenadoria de Limpeza Pública da SESEP.

Pelo exposto, após a observância as recomendações acima, sugere-se a remessa do feito à autoridade superior para considerações. Empós, remeta-se os autos à Central de Licitações do Município de Sobral (CELIC), para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral/CE,


 Documento assinado digitalmente  
CARLOS ANTONIO ELIAS DOS REIS  
JUNIOR  
Data: 20/03/2024 13:27:57  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**CARLOS ANTÔNIO ELIAS DOS REIS JÚNIOR**  
Coordenador Jurídico da SESEP  
OAB-CE nº 18.435

#### **DESPACHO:**

De acordo com a íntegra do **Parecer Jurídico nº 014/2024-COJUR/SESEP**. De modo que determino que a COJUR/SESEP realize a juntada de novo certificado de regularidade do FGTS-CRF, este juntamente com o seu documento de validação.

Empós, sejam os autos remetidos à Central de Licitações (CELIC) para providências necessárias.

 Documento assinado digitalmente  
HYLVERLANDO CARDOSO DA  
CRUZ  
Data: 20/03/2024 14:04:04  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**HYLVERLANDO CARDOSO DA CRUZ**  
Secretário Executivo da Conservação e Serviços Públicos